



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.995 - RS (2009/0029085-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **VULCABRAS/AZALEIA - RS Calçados e Artigos Esportivos S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal.
2. No acórdão embargado, inexistente omissão a ser suprida, pois, conforme já consignado por esta Turma, a controvérsia consiste em saber se a pessoa jurídica tem direito de efetuar a correção, mediante aplicação da taxa Selic, dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, no período compreendido entre a retenção e a efetiva dedução ou compensação do imposto pago por antecipação. Ocorre que, ao manter a sentença denegatória do mandado de segurança, o Tribunal de origem decidiu a causa com base nos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes, porém a recorrente, ora embargante, não interpôs recurso extraordinário, falta que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.995 - RS (2009/0029085-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CALÇADOS AZALÉIA S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Calçados Azaléia S/A contra acórdão, desta Turma, que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. A controvérsia consiste em saber se a pessoa jurídica tem direito de efetuar a correção, mediante aplicação da taxa Selic, dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, no período compreendido entre a retenção e a efetiva dedução ou compensação do imposto pago por antecipação. Ocorre que, ao manter a sentença denegatória do mandado de segurança, o Tribunal de origem decidiu a causa com base nos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes, porém a recorrente não interpôs recurso extraordinário, falta que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

A embargante sustenta que, ao não conhecer do recurso especial por considerar que o Tribunal de origem decidiu a causa com base nos princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes, esta Turma não analisou se os fundamentos tidos como inatacados por recurso extraordinário representariam ofensa direta ou indireta à Constituição da República.

Segundo a embargante, eventual afronta pelo acórdão do Tribunal de origem aos supracitados princípios constitucionais seria manifestamente indireta, tornando desnecessária, além de inadmissível, a interposição simultânea de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A embargante defende, ainda, que não se aplica a Súmula 126/STJ, em se tratando de afronta indireta ou reflexa à Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para se conhecer do mérito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.995 - RS (2009/0029085-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal.
2. No acórdão embargado, inexistente omissão a ser suprida, pois, conforme já consignado por esta Turma, a controvérsia consiste em saber se a pessoa jurídica tem direito de efetuar a correção, mediante aplicação da taxa Selic, dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, no período compreendido entre a retenção e a efetiva dedução ou compensação do imposto pago por antecipação. Ocorre que, ao manter a sentença denegatória do mandado de segurança, o Tribunal de origem decidiu a causa com base nos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes, porém a recorrente, ora embargante, não interpôs recurso extraordinário, falta que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, inexistente omissão a ser suprida, pois, conforme já consignado por esta Turma, a controvérsia consiste em saber se a pessoa jurídica tem direito de efetuar a correção, mediante aplicação da taxa Selic, dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, no período compreendido entre a retenção e a efetiva dedução ou compensação do imposto pago por antecipação.

Ocorre que, ao manter a sentença denegatória do mandado de segurança, o Tribunal de origem decidiu a causa com base nos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes, conforme evidenciam os trechos do acórdão recorrido a seguir destacados em **negrito**:

"Incidência da correção monetária a valores retidos na fonte e posteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de dedução para efeitos da declaração de ajuste do IRPJ; Impossibilidade;

Nos presentes autos, insurge-se a contribuinte contra a negativa do Fisco em conceder correção monetária aos valores retidos na fonte de aplicações financeiras e posteriormente objeto de dedução na declaração do imposto de renda.

Não merece guarida a pretensão da autora.

O § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981/95 previa a atualização das referidas verbas por meio da UFIR. Contudo, o permissivo legal foi revogado pelo inciso XXIV do art. 88 da Lei nº 9.430/96.

Assevero, tanto o direito administrativo quanto o direito Tributário, sendo ramos do direito Público, externam-se por meio de atos administrativos de seus agentes públicos que sempre são pautados pelo **Princípio da Legalidade**. Em outras palavras, todo ato emanado de autoridade pública - fazendária ou administrativa - decorre de lei.

- No caso vertente, a falta de normativo legal, após a revogação do § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981/95, impede a Administração de aplicar a correção monetária aos valores retidos na fonte de aplicações financeiras e, posteriormente, objeto de dedução na declaração do imposto de renda.

Da mesma forma, tenho que o Judiciário não pode atender a pretensão da contribuinte, sob pena de atuar como legislador positivo, o que lhe é impedido, forte no **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º CF/88)**.

Não se diga, outrossim, que a falta da correção monetária no caso acarreta tratamento desigual entre a Fazenda e o contribuinte. Isso porque, deve-se ter presente que não há também a possibilidade de o Fisco atualizar a receita bruta mensal auferida pelo contribuinte durante o respectivo exercício financeiro a causar aumento do volume monetário tributável.

Portanto, a regra do sistema é a impossibilidade de correção das expressões monetárias que compõem a base de cálculo do imposto, seja essa expressão positiva (receita bruta mensal) ou negativa (deduções).

Por fim, entendo descabida a tese que traça paralelo entre a dedução posterior de verba retida antecipadamente na fonte com o pagamento indevido, este caso sim, diferentemente da primeira situação, por expressa previsão legal, deve ser restituído ou compensado mediante aplicação da taxa SELIC." (grifou-se)

Não obstante os fundamentos constitucionais, suficientes, por si só, para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a recorrente, ora embargante, não interpôs recurso extraordinário, falta que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, do seguinte teor:

"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

E consoante bem observou a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao impugnar os presentes embargos, se quando o acórdão do Tribunal de origem assenta em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, a interposição apenas de recurso especial não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para a reforma do acórdão – haja vista persistir o embasamento constitucional –, no caso dos autos a situação é ainda mais peculiar: o acórdão recorrido está assentado exclusivamente em fundamentos constitucionais e, inexistindo recurso extraordinário, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido, dada a inadequação do recurso especial interposto.

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0029085-0

EDcl no
REsp 1.123.995 / RS

Número Origem: 200571080066000

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VULCABRAS/AZALEIA - RS CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VULCABRAS/AZALEIA - RS Calçados e Artigos Esportivos S/A
ADVOGADO : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.